



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.753, DE 2022** **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1180/23

(\* ) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1).



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 5º da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º .....  
.....  
XI – a defesa do nascituro, da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39. ....  
.....  
VIII – faça apologia ou promova, por qualquer meio, a prática direta ou indireta do aborto.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 24/06/2022 12:23 - Mesa

PL n.1753/2022

sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente, além de estabelecer que a administração pública não constitua parcerias com organizações da sociedade civil em cujos objetivos e/ou práticas estejam a promoção direta ou indireta do aborto.

A Lei n. 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituiu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; e o de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Em apertada síntese, essa lei criou três modelos de relação entre entidades privadas sem fins lucrativos e entidade pública: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. A lei de 2014, portanto, abarca e regulariza um modo de repasse de valores da Administração Pública para as Organizações.

Pois bem, a urgência desta proposta se dá devido ao histórico da ampla participação de organizações não governamentais em ações que visam à promoção e à agenda pró-aborto no Brasil, dentre as quais estão as constantes tentativas de liberação de recursos públicos para tal.

A utilização de ONGs com a finalidade de fazer avançar a agenda pró-aborto no Brasil teve início a partir do final dos anos 80, quando as equipes da IWHC (International Women Health Coalition - Coalizão Internacional de Saúde da Mulher) chegaram à conclusão de que o ambiente apropriado para desencadear o processo que levaria à completa legalização do aborto na América Latina era o Brasil.

A partir daí vimos a atuação de várias ONGs locais, algumas existentes, outras fundadas a propósito, para receberem financiamento e atuarem de forma coordenada com o objetivo previamente definido pelos seus financiadores, em sua maioria, Fundações Internacionais, tais como: Fundação Rockefeller, Fundação Ford, Fundação MacArthur, entre outras.

O trabalho da Fundação MacArthur, por exemplo, representa o modo peculiar de ação das Fundações Internacionais em todo mundo. As ONGs escolhidas possuem um objeto comum de atuação: a direta promoção do aborto e, de forma indireta, sob o codinome de “direitos sexuais e reprodutivos”. No Brasil, algumas entidades famosas, tais como: “Católicas” pelo Direito de Decidir, CFEMEA, SOS - Corpo – Gênero e Cidadania etc.



\* C D 2 2 5 7 4 3 8 1 0 7 0 0 \*



Para melhor exemplificarmos, passemos então a demonstrar qual a relação existente entre as ONGs e o financiamento público por meio do MROSC. Trazemos então à baila um caso concreto que ilustra a real necessidade de vedarmos a utilização de recursos públicos para a promoção direta e indireta do aborto.

A filial brasileira da ONG autodefinida como “*Católicas pelo Direito de Decidir*” (CDDs), foi fundada em 1993, em grande medida, graças ao patrocínio da Fundação MacArthur. A ideia que norteia o seu trabalho, segundo a própria idealizadora e ex-presidente Francis Kissling, consiste no reconhecimento de que o “direito” ao aborto será irreversivelmente constituído entre as mulheres somente quando for demolida, não só a legislação punitiva, mas também a própria moralidade do aborto, e é justamente nisto que a Igreja Católica não passa apenas de um alvo instrumental. “A moral católica é a mais desenvolvida”, afirma Kissling.

Conforme o relatório da Fundação MacArthur no Brasil<sup>1</sup>, o objetivo principal da ONG é questionar a base ideológica da formulação de políticas que condenam milhões de mulheres à gravidez indesejada e a abortos ilegais. As CDDs no Brasil procuram meios para que a posição religiosa seja mais complacente em relação ao aborto.

Em 2018, a ONG “*Católicas pelo Direito de Decidir*” recebeu Emenda Federal, por indicação da Dep. Luiza Erundina, e, com fulcro na Lei das ONGs, celebrou com o Governo Federal, por intermédio da então Secretária Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, o **Termo de Fomento nº 869172/2018-SNPM/SEGOV/PR**<sup>2</sup>, assinado em 05 de julho de 2018 cujo objetivo geral era “*organizar uma Frente Popular Inter-religiosa com lideranças de diferentes religiões que se contrapõem aos propósitos das bancadas religiosas para debater e elaborar estratégias de enfrentamento ao fundamentalismo religioso; as implicações para os direitos das mulheres da interferência religiosa no ordenamento público brasileiro; e a violência simbólica promovida pelas religiões que legitimam e favorecem as demais violências contra as mulheres*”.

A execução do projeto se deu com a realização de um seminário e contou com a presença de lideranças de diferentes religiões do Brasil, oportunidade na qual debateram a “**atuação da bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional e elaboração de estratégias conjuntas de enfrentamento a esta atuação, bem como à violência simbólica promovida por setores religiosos contra as mulheres**”.

Ora, o que vemos aqui é um claríssimo caso de malversação da verba pública por

<sup>1</sup> <http://www.pesquisasedocumentos.com.br/macarthur.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-de-fomento-29911642>

<sup>3</sup> <https://catolicas.org.br/parcerias/>





meio da instrumentalização da Lei n. 13.019/2014 em proveito de uma agenda meramente ideológica.

Ao se falar, por exemplo, em *debater e elaborar estratégias de enfrentamento ao fundamentalismo religioso; as implicações para os “direitos das mulheres”*, em se tratando de uma ONG que tem como única pauta o aborto, velado sob a alcunha “DIREITO DE DECIDIR”, os ditos “direitos sexuais e reprodutivos” certamente vêm à tona, ou seja, necessariamente acaba-se por promover debates a respeito da legalização do aborto simplesmente por considerá-lo um tema afeto à pauta de direitos e defesa da mulher, o que sabemos que não corresponde à verdade.

Na ocasião, os debatedores também buscaram estabelecer quais seriam as melhores estratégias para fazer, como dito acima, o enfrentamento **à bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional**.

Não parece razoável que recursos públicos sejam deliberadamente utilizados para a produção de eventos que tenham como objeto o ataque a qualquer representação democrática do Congresso Nacional, sobretudo por se tratar de uma representação que atenda aos interesses da maioria esmagadora da população brasileira.

Ademais, a Lei n. 13.019/14 estabelece que as parcerias devam necessariamente atender o princípio do interesse público e recíproco.

Por óbvio, o que se observa aqui é um total contrassenso ao objetivo real da legislação, uma vez que se trata da promoção de um evento de cunho feminista e antirreligioso, cujo objetivo principal, segundo a própria ONG<sup>3</sup>, era **criar formas para facilitar a aprovação do aborto no Brasil impedindo a atuação da bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional**.

A presente proposta veda parcerias por parte da Administração Pública com organizações da sociedade civil que tenham interesse na promoção da legalização do aborto, além de inserir a defesa do nascituro, da criança e do adolescente no rol de princípios e valores da Lei que se busca aperfeiçoar. E, assim sendo, faço votos pela apreciação e ratificação desta pelos nobres pares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II  
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO  
OU DE FOMENTO

**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)\*](#)

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

## **Seção X Das Vedações**

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - [Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

II - [Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2023** **(Do Sr. Eros Biondini)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1753/2022.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. EROS BIONDINI)

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 5º .....

.....

XI – a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). Cuida-se de regime geral aplicável a todos os entes federativos. O objetivo é o de estabelecer regras para a desestatização da execução de certos serviços públicos por entidades privadas, que exercem uma função delegada do Poder Público, modernizando



a realização de atividades, de modo a ampliar e facilitar o seu acesso à população.

A lei estabelece critérios para o termo de colaboração (ou de fomento), para o chamamento público das entidades, para a contratação e prestação de contas, requisitos do estatuto social, bem como estabelece responsabilidade e sanções.

Convém, portanto, que a lei explicita a incidência da disciplina geral das parcerias voluntárias nas atividades realizadas pela rede de atendimento a criança e adolescente, assim como permitir que outras entidades que atuem na defesa de seus direitos possam celebrar essas parcerias com o Poder Público.

Conciliam-se, assim, a promoção prioritária dos interesses e direitos da criança e do adolescente, na esteira do que determina o artigo 227 da Constituição da República, com mecanismos de controle estatal e comunitário da prestação de atividades de interesse público por entes privados, especialmente no que diz respeito ao emprego das verbas a eles destinadas.

Diante da relevância da matéria, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.



EROS BIONDINI  
Dep. Federal  
PL/MG



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31  
DE JULHO DE 2014  
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019>

**FIM DO DOCUMENTO**